



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10875.000566/2005-19  
**Recurso nº** 871.605 Voluntário  
**Acórdão nº** **3803-02.412 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2012  
**Matéria** DCOMP  
**Recorrente** TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 05/01/2000 a 21/06/2000

COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 118/05, considerando válida a aplicação do prazo de cinco anos somente para as demandas apresentadas após o dia 9 de junho de 2005. Até 8 de junho de 2005 o prazo a ser considerado é o de dez anos, sendo cinco contados para a homologação tácita da compensação e mais cinco para que o contribuinte possa repetir o indébito.

RE nº 566.621. JULGAMENTO PELO STF. INCONSTITUCIONALIDADE DA SEGUNDA PARTE DO ART. 4º DA LC. 118/05.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/05, considerando violado o princípio da segurança jurídica.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 05/01/2000 a 21/06/2000

JULGAMENTO DO STF SOB A SISTEMÁTICA DO 543-B DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO RICARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF na sistemática prevista pelo art. 543-B do CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recurso Voluntário Provido.

Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

## Relatório

Trata-se de processo administrativo de Declaração de Compensação, cujo crédito é decorrente do PIS — Substituição Tributária — combustíveis, da Lei nº 9.718 de 27 de novembro de 1998, artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 006, de 29 de janeiro de 1999, alterada a redação pela IN SRF nº 24, de 25 de fevereiro de 1999, apurado no período de 05/01/2000 a 21/06/2000.

Em 18/02/2005 transmitiu Declaração de Compensação, apresentando crédito de R\$ 1.362,24 para compensar o tributo com código de receita 6912, e vencimento em 15/02/2005, no valor de R\$ 81.675,38.

O Seort da Delegacia de Receita Federal em Guarulhos emitiu o Despacho Decisório nº 840/2006, fls.34/37, homologando parcialmente a compensação. Consignou a autoridade que parte das notas fiscais elencadas pelo sujeito passivo como origem do crédito tinham sido atingidas pelo instituto da decadência pelo decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos nos termos dos arts. 168 I, 165, e Ato Declaratório no 96/1999.

Cientificada em 18/01/2010 (AR fls. 51), manifesta a Inconformidade onde defende seu direito pela consagrada tese dos “5+5”.

Sobreveio acórdão da DRJ em Campinas/SP, no qual não reconhece o direito creditório e, portanto, não homologa a compensação exclusivamente embasado na decadência do direito da Interessada para pleitear a repetição do indébito.

Intimada para apresentar Recurso Voluntário em 20/05/2010, defendeu-se em 18/06/2010 arguindo, novamente, a tese dos “5+5”, se embasando, inclusive, em julgamento de recurso representativo de controvérsia pelo STJ sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, Resp nº 1.002.932/SP, no qual determinou o Tribunal que os indébitos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/05, submetem-se ao prazo decenal.

Ao final, requer o recebimento do recurso e seu provimento para que seja homologada a compensação levada a efeito por esta.

É o relatório

## Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Argumenta, por um lado a contribuinte, que segundo posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo para pleitear a restituição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 anos, de onde se extrai 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador para a homologação tácita do crédito tributário, e a partir de então conta-se novo prazo de 5 anos para o requerimento da compensação ou repetição do indébito.

Por outro lado, argúi a Receita Federal que a tese defendida pela Interessada não procede, isto porque o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contado da data da extinção do crédito tributário — arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Melhor sorte assiste à ora Recorrente. Não pela tese defendida no Recurso Voluntário, recente à época, consagrada pelo Ilustre Min. Luiz Fux quando do julgamento do Resp nº 1.002.932/SP, mas pelo atual posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal que já vem sendo aplicado pelos colegiados de instância inferior e será reproduzido nesta assentada.

Em sessão Plenária ocorrida na data de 04/08/2011, votou-se o RE nº 566.621/RS, com repercussão geral, de relatoria da Min. Ellen Gracie, cujo inteiro teor somente foi publicado em 11/10/2011. Naquela ocasião suas Excelências reconheceram a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/05, considerando violado o princípio da segurança jurídica.

Assim, passemos a analisar o mérito do recurso apresentado pela Transportadora Tegon Valentis.

É de sabença que o art. 3º da Lei Complementar nº 118 de 2005 se autoproclamou interpretativo do art. 168, I, do CTN. Tal dispositivo estabeleceu que a extinção do crédito relativo aos tributos cujo lançamento esteja sujeito à homologação do sujeito passivo se dá com o pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do próprio CTN. É o que se extrai dos excertos trazidos à colação a seguir:

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do*

***pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.***

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

***§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*** (grifamos)

O art. 4º da referida Lei Complementar determinou que se observasse quanto a aplicação do art. 3º o disposto no art. 106, I, do CTN, o qual preceitua a aplicação da lei meramente interpretativa a ato ou fato pretérito, em qualquer caso.

É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a interpretação de leis é atividade inerente ao Poder Judiciário e que, mesmo se declarando interpretativa, a Lei Complementar nº 118/05 deverá ter o tratamento reservado a uma lei nova.

Mesmo porque, a LC 118/05 inovou no mundo jurídico, estabelecendo prazo diverso àquele previsto no Código Tributário Nacional para a repetição de indébitos tributários. Observe nos trechos que transcreveremos que o CTN estabeleceu prazo prescricional de 10 anos contados do fato gerador do tributo quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;*

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato gerador, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 anos, contados a partir da ocorrência do fato

gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* deste crédito.

Após longos anos, sobreveio a Lei Complementar 118/05 que, apesar de se declarar interpretativa da anterior, alterou o prazo decenal para 05 anos, inclusive alterando o critério do marco inicial para a contagem do prazo, posto que desta vez contar-se-ia do pagamento antecipado, fulminando qualquer dúvidas quanto a sua natureza jurídica inovadora.

Adiante, estabeleceu referida Lei Complementar, em seu art. 4º o prazo de 120 dias de *vacatio legis*:

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.*

A vacância da lei designa o período que decorre entre o dia da publicação de uma lei e o dia em que ela entra em vigor, momento no qual a lei passa a ter cumprimento obrigatório. A vigência da lei deve contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.<sup>1</sup>

Desta forma, tem-se que a *vacatio legis* alargada cumpriu com sua função precípua, qual seja, conferir prazo para que os contribuintes dela se informassem, mas para que também pudessem agir, tomando as providências cabíveis à tutela dos seus direitos. Cumpre salientar que foi notório o aumento nas demandas judiciais e administrativas, até 08 de junho de 2005, sinal de que o prazo de 120 dias cumpriu sua finalidade, atendendo ao brocardo jurídico de que “o Direito não socorre aos que dormem”.

Isto porque, estando um direito sujeito a exercício dentro de um prazo legal, impende-se em reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva e diligência tomada pelo seu titular, pois esta é a essência do princípio da proteção à confiança, ou seja, as pessoas necessitam da garantia de que poderão firmar relações jurídico-tributária sem serem surpreendidas por alterações legislativas supervenientes.

Ressalta-se, então, que a Lei Complementar nº 118/05 não poderá retroagir para atingir fatos passados (princípio da segurança jurídica), nem ser aplicada imediatamente após a publicação da lei (*vacatio legis*). Posto isto, sustentamos que os contribuinte que pleitearam o indébito até 08 de junho de 2005, encontram-se albergados pelo prazo prescricional de 10 anos.

Para aqueles que permaneceram inertes, socorrendo-se do Poder Judiciário ou da esfera administrativa após esta data, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, aplicar-se-á o prazo prescricional de 05 anos.

Ademais, preceitua o art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho Administrativo que em se tratando de decisões definitivas de mérito, proferida pelo STF na sistemática prevista pelo art. 543-B do CPC, deverá esta ser reproduzida pelo conselheiro no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

<sup>1</sup> Art. 8º da Lei Complementar nº 95/98

No caso em ora se analisa, autoridade fazendária, deferiu parcela do crédito pleiteado, do período de 05/01/2000 a 21/06/2000, e homologou parcialmente a compensação, por entender que os créditos de PIS anteriores a 15/03/2000 teriam sido maculados pela decadência, tendo sido glosadas as notas fiscais nº. 667662, 670046 e 677641.

Ocorre que o contribuinte compensou seu crédito na data de 18/02/2005, portanto, antes da vigência da Lei Complementar nº118/05, fazendo jus ao prazo decenal, que somente encerraria em junho de 2010.

Considerando que as exações em questão tiveram fatos geradores ocorridos no período de 01/2000 até 06/2000;

Considerando, ainda, que o contribuinte compensou seu crédito na data de 18/02/2005, portanto, antes da vigência da Lei Complementar nº118/05;

Considerando, outrossim, que a única razão para a homologação parcial do crédito do sujeito passivo foi a prescrição do direito de pedir a compensação dos valores pagos indevidamente há mais de 05 anos;

Considerando, finalmente que o contribuinte faz jus ao prazo decenal, o qual somente se encerraria em junho de 2010 (05 anos para a homologação tácita mais 05 anos para a compensação);

Voto por dar PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, reformando a decisão vergastada, para reconhecer o crédito remanescente, constante das notas fiscais nº 667662, 670046 e 677641 e homologar a compensação declarada pela contribuinte.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator